EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.209.13-50

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Centro de Acolhida para Adultos. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.209.13-50 e 72-003.210.13-39.

2.929ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Convênio 354/SMADS/2013, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades constatadas pela Especializada nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC 72-003.210.13-39**, que cuida da análise formal do Convênio nº 354/SMADS/2013 e do Termo de Aditamento nº 001/2013, tendo por objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos por 24 horas, e o **TC 72-003.209.13-50**, que trata do acompanhamento de sua execução parcial, no período de 01/04/2013 a 31/07/2013.

Nos autos do **TC 72-003.210.13-39**, a instrução do feito conduziu ao apontamento de algumas irregularidades, das quais remanesceram as seguintes:

(i) ausências de assinatura, rubrica e data no Edital de Chamamento;

(ii) falta de designação de preposto da convenente para representá-la na execução do convênio; e

(iii) ausência de divulgação do Aditamento na página eletrônica da Prefeitura.

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio, realizada no período de 01/04/2013 a 31/07/2013, constante do **TC 72-003.209.13-50,** a Auditoria assinalou a seguinte impropriedade:

(*i)* ausência de chapa patrimonial nos bens móveis municipais localizados no projeto.

Regulamente intimados, prestaram esclarecimentos a Origem e a Conveniada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, opinando pela relevação dos apontamentos relativos à falta de juntada de Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, à falta de evidências de designação do preposto da convenente para representá-la na execução e à ausência de divulgação do Termo Aditivo na página eletrônica da Prefeitura. No tocante aos demais apontamentos – impossibilidade de aferir se o presidente designado para o Comitê de Avaliação é um técnico, ausência de representante da sociedade civil no Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, na audiência pública e ausência de juntada no processo administrativo do certificado de regularidade do FGTS vigente na data de assinatura do Termo de Aditamento nº 001/2013 - acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando-os superados.

Nos autos do Processo **TC 72-003.209.13-50**, opinou pelo acolhimento da execução, condicionada à comprovação da completa identificação dos bens móveis localizados no projeto.

Instada novamente a se manifestar, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 429/450, demonstrando a adoção de providências para sanar definitivamente a pendência relativa à identificação dos bens móveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, em ambos os processos analisados, requereu o acolhimento dos instrumentos e da execução parcial.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo acolhimento do Convênio e do respectivo aditivo, e da Execução Contratual, com ressalvas relativas aos apontamentos remanescentes feitos pela Auditoria.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Nos autos ora examinados, é de destacar-se, num primeiro plano, a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto do Termo de Convênio e respectivos Aditamentos, instrumentalizando a parceria entre o Poder Público e a Organização Social sem fins lucrativos para execução de serviços incluídos dentre os inúmeros programas e as múltiplas ações na área da assistência social no Município de São Paulo.

Além disso, e por se tratar de convênio, não obstante os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos, consigno haver nos correspondentes autos elementos que aconselham a prudência no sentido de evitar uma hermenêutica rígida quando as falhas e infringências se apresentam meramente formais. Isto porque, por um lado, as justificativas de defesa demonstram pertinência e razoabilidade em face das normas aplicáveis à espécie, e, por outro lado, considerando a constatação de que, por serem formais não têm o condão de comprometer o Erário ou mesmo a própria realização dos serviços conveniados.

Nesse sentido, e com base na jurisprudência desta E. Corte, entendo que as ausências de data e rubrica no Edital de chamamento, a falta de designação de preposto da convenente para representá-la na execução do convênio, e a ausência de divulgação do Aditamento na página eletrônica da Prefeitura, *in casu*, não se apresentam como elementos suficientes à conclusão de um julgamento pela irregularidade[1].

Além disso, outros apontamentos feitos nos processos em julgamento, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, foram excluídos ou

[1]Registre-se os seguintes julgados proferidos neste sentido: TCs 72-001.351.11-28, 72-001.983.08-96, 72-001.266.12-31 e 72-001.267.12-02.

considerados sanados pela Auditoria, razão pela qual entendo, da mesma forma, que estão superados. São eles:

a) cumprimento do requisito necessário para integrar a presidência do Comitê Técnico;

b) ausência de evidência da presença de um representante da sociedade civil na Audiência Pública;

c) ausência de juntada no processo administrativo do certificado de regularidade do FGTS vigente à época[2]; e

d) ausência de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos Humanos – DEGREF relativa a junho de 2013.

No tocante ao único apontamento remanescente – necessidade de completa identificação patrimonial dos bens móveis – as justificativas e os documentos apresentados demonstraram que a Origem está realizando a identificação dos bens, buscando através de um esforço concentrado a regularização da pendência, razão pela qual, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pela relevação da impropriedade.

É importante considerar que a execução dos convênios na área assistencial é regida por normas e regramentos que se submetem a constante aperfeiçoamento, inclusive no que se refere aos meios e instrumentos eficazes de controle, sendo certo que os elementos de instrução dos autos apresentam dados indicativos que os serviços prestados por intermédio do Termo de Convênio em análise atingiram seus objetivos.

Então, diante da similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57, 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56 e 72-001.276.11-04, e também dos TCs 72-001.266.12-31 e 72-001.267.12-02, nos quais os Termos de Convênio e os respectivos acompanhamentos das execuções foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte de Contas.

Nestes termos, e considerando os elementos constantes destes autos, julgo **regulares** o Convênio nº 354/SMADS/2013 e o Termo de Aditamento nº 001/2013, **TC 72-003.210.13-39** e a sua execução parcial, **TC 72-003.209.13-50**, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

[2] O Certificado de Regularidade do FGTES foi obtido via "internet" e juntado aos autos (fls. 201).

Por fim, recomendo à Origem que, no futuro diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades constatadas pela Especializada nos processos analisados.